



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006046956

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PLANALTINA DE GOIÁS

Assunto: Recredenciamento e autorização de modalidades - Colégio Estadual de Planaltina

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 240/2021

1. Histórico

O **Colégio Estadual de Planaltina Goiás**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Quadra I, Área Especial, nº 08, Setor Norte, no município de Planaltina Goiás/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, autorização para implantação da educação de jovens e adultos EJA - 2ª e 3ª etapas e validação dos atos pedagógicos já praticados a partir do ano letivo de 2019.

2. Análise

O **Colégio Estadual de Planaltina Goiás** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 342/2017, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

Insta destacar que a unidade solicita reconhecimento dos atos pedagógicos praticados nos anos de 2017 e 2018 para ensino médio PROFEN de acordo com atas de resultados finais, porém essa modalidade já era autorizada automaticamente.

O prédio escolar pertence ao Estado de Goiás. Segundo relatório da coordenação está em bom estado de conservação e passou recentemente por uma reforma concluída no ano de 2020.

O espaço dispõe de salas adequadas ao trabalho administrativo; conta com acessibilidade, possui câmeras de monitoramento e dez salas de aula com padrões variados. A unidade possui três banheiros, cozinha, almoxarifado, despensa, sala de recursos e dois pátios cobertos. Um dos pátios possui 108,49m² e, o outro, possui 6.072,00m². A Escola possui também uma quadra de esportes com 308,80m².

A biblioteca conta com o auxílio de dois bibliotecários, e o acervo soma um total de 1.515 obras não discriminadas. A relação consta em anexo.

Os dados estatísticos dos anos de 2018, 2019 e 2020 foram juntados aos autos.

O Certificado de Conformidades do Corpo de Bombeiros tem validade até 20/08/21. Já o Alvará de Vigilância Sanitária, foi solicitado no momento da análise, porém foi enviada apenas uma justificativa e protocolo junto ao órgão na data de 03/05/2021.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes não possui cobertura.
2. Das 35 (trinta e cinco) turmas ativas do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, 18 (dezoito) ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar n. 26/1998.
3. A instituição possui 34 (trinta e quatro) professores, desses, 22 (vinte e dois) estão dentro de suas áreas de formação. 09 (nove) são licenciados mas ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados e, ainda, 2 (dois)

são de apoio e 1 (um) intérprete de línguas.

O Regimento Interno da unidade escolar apresenta impropriedades, a saber: **i)** nos artigos 32, § 1º e 2º, que se aplica a suspensão de até dois dias consecutivos com faltas para o aluno nas atividades, sem perder as avaliações; **ii)** Art. 36, que será aplicada a transferência compulsória em qualquer época do ano depois de todos os direitos de defesa ao aluno; **iii)** e, Art. 56, que se refere à soberania nas decisões do conselho de classe.

Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional n. 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos e considerando as normas em vigor no âmbito do sistema educativo do Estado de Goiás, voto por:

a) **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual de Planaltina de Goiás**, localizado na Qd. 01, Área Especial, n. 08, Setor Norte, no município de Planaltina de Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio de 1º de janeiro de 2020 até a presente data e validação dos atos pedagógicos, da educação de jovens e adultos/EJA, 2ª e 3ª Etapas, de 1º de janeiro de 2019 até a presente data.

b) **Recredenciar o Colégio Estadual de Planaltina de Goiás**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.

c) **Autorizar o funcionamento** da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.

d) **Autorizar o funcionamento** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.

e) **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:

e.1) **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP n. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

e.2) **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018;

e.3) **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência e transferência;

e.4) **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

e.5) **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

e.6) **Adequar** o Art. 32, § 1º e 2º do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 03/2018 Art. 20, Inciso 6, II:

“(…) à suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.”

e.7) **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

f) **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

g) **Determinar** que a instituição cumpra antes do próximo prazo de solicitação de renovação de autorização, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

h) **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

i) **Declarar nulos** os artigos 32, § 1º e 2º, 36 e 56 do Regimento Escolar por descumprirem a legislação vigente.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Goiás, aos 14 dias do mês de maio de 2021.

Eduardo Vieira Mesquita

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 14/05/2021, às 08:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020399389** e o código CRC **7C59825F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006046956



SEI 000020399389